



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294787**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007858-20.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado AGNALDO CHAGAS VIEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007858-20.2021.8.26.0361 – Mogi das Cruzes

Apelante BANCO BRADESCO S/A

Apelado AGNALDO CHAGAS VIEIRA

FORO DE MOGI DAS CRUZES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO

Voto nº 06

**BANCÁRIO. CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenizatória por danos morais. Cheques. Assinaturas não reconhecidas pelo autor. Títulos compensados pelo réu que, somados, resultaram em um prejuízo de R\$ 29.900,00. Pedido julgado procedente declarando a inexigibilidade dos valores, determinando a restituição simples do montante sacado da conta do autor e condenando o réu em indenizar o autor por danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. Irresignação da instituição financeira. Alegação de que o autor não possuía os valores sacados em sua conta corrente. Inovação recursal vedada nos termos do art. 1.013, § 1º do CPC. Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade. Não conhecimento do recurso neste ponto. Impossibilidade de perícia grafotécnica pela baixa qualidade dos documentos trazidos aos autos. Réu que não logrou êxito em desconstituir o direito do autor (art. 373, II CPC). Falha na prestação de serviços incontestes. Valores estampados nos títulos que foram sacados da conta corrente do autor (fls. 28). Repetição do indébito devida. Danos morais configurados e bem arbitrados. Acerto da r.Sentença. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.**

Vistos.

Adoto o relatório da r. Sentença.

Trata-se de apelação interposta contra a r. Sentença de fls. 263/266, que julgou procedente o pedido autoral, declarando inexigíveis os cheques de numeração 198, no valor de R\$ 4.000,00; 202, no valor de R\$ 5.000,00; 203, no valor de R\$ 4.900,00; 207, no valor de R\$ 5.000,00; 208, no valor de R\$ 5.000,00; e 211, no valor de R\$ 6.000,00, bem

como condenou o réu em restituir os referidos valores indevidamente descontados da conta bancária do autor e em indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00.

Pleiteia o recorrente a reforma do julgado no que tange à determinação para devolução dos valores sacados, alegando que o autor não dispunha do montante em sua conta corrente. Diz, ainda, que não restaram configurados os danos morais. Pugna pela reforma da r.Sentença para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, pede pela redução da indenização extrapatrimonial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A r. Sentença não comporta reforma.

A questão versa sobre o não reconhecimento pelo autor de assinaturas apostas em seis cheques que resultaram no saque indevido de R\$ 29.900,00 da conta bancária do correntista, pagos pelo recorrente, sob a alegação de regularidade da operação.

Antes de mais nada, tem-se que o apelo do Banco réu não comporta conhecimento no tocante à alegação de enriquecimento ilícito do autor diante da condenação na repetição do indébito por ausência de saldo do correntista no momento da compensação dos títulos.

Isso porque o recorrente não ventilou tal matéria em sua contestação (fls. 122/132), a qual, assim, tampouco foi objeto da r. Sentença recorrida, de maneira que a pretensa discussão da questão apenas em sede de apelação transborda os limites objetivos da lide, constituindo inovação recursal.

A propósito, já decidiu em casos semelhantes esta C.16ª Câmara:

“Apelação. Processual. Alegada nulidade pela não formação de litisconsórcio passivo. Pretensão de exercício de direito de retenção. Matérias que não foram alegadas oportunamente, na contestação, a teor do art. 336 do CPC. Preclusão. Vedação da inovação recursal. Precedentes. Recurso, nessa parte, não conhecido. Processual. Nulidade. Cerceamento ao direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, por conta da não produção de prova testemunhal e documental solicitadas pela ré. Inocorrência. Meios pretendidos inúteis, imprestáveis para fins de alteração do resultado da lide. Conjunto probatório suficiente à resolução do litígio. Rejeição. Imóvel. Reintegração de posse. Sentença de procedência. Acerto. Cumprimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC. Descabimento, por outro lado, da alegação de usucapião em defesa pela ré. Posse por ela exercida que foi sempre precária e com oposição contínua. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, a que se nega provimento.” (Apelação Cível 1009343-65.2021.8.26.0099; Relator: Mauro Conti Machado; j. 12/12/2022).

Não conhecida essa parte do apelo, melhor sorte não assiste ao recorrente no que diz respeito aos danos morais.

Ainda que não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, o autor não experimentou meros dissabores.

O dano moral vivenciado é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de recursos e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Demais disso, o autor teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Quanto ao valor da indenização, a quantia de R\$ 5.000,00 se revela adequada para os fins a que se destina, não comportando redução.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER EM PARTE da apelação e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do banco réu.

Quanto à honorária recursal, deixo de majorar o percentual, vez que já arbitrado no máximo legal (20%) pela r.Sentença.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator